



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.724244/2012-35
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação: Gervásio Recktenvlad. OAB: 82.093/RS.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, consolidado em 26/12/2012, formalizado nos seguintes autos de infração:

1) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.017.002-1, referente a contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais; à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho e adicionais por exposição a agentes nocivos, incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2011, inclusive 13/2011.

2) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.017.003-0, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2011, inclusive 13/2011

A autuada declarou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's com o código denominado Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 639, correspondente às entidades beneficentes de assistência social. As GFIP's declaradas com o código FPAS 639 contém apenas os valores devidos de contribuição previdenciária descontada dos segurados a serviço do sujeito passivo. Deste modo, não houve declaração em GFIP de valores devidos a cargo da empresa.

Consigna a Autoridade lançadora que o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo - HCAA não observou os requisitos legais para que pudesse usufruir o benefício de isenção das Contribuições Previdenciárias.

O Relatório de Fiscalização informa que, considerando a legislação de regência relativa ao período fiscalizado de 01/2007 a 12/2011, os fatos que determinaram a suspensão do benefício de isenção foram caracterizados pela fiscalização como infração ao disposto no artigo 55, incisos III a V da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, no artigo 28, incisos II, III, VII e VIII da Medida Provisória 446, de 07/11/2008 e no artigo 29, incisos II, IV e V da Lei 12.101, de 27/11/2009, e encontram-se exaustivamente pormenorizados no Relatório de Fiscalização do processo 11060.722784/2012-84 de suspensão do benefício de imunidade tributária, cientificado o HCAA em 17/07/2012, anexado ao presente processo.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou que apresentou defesa em face do cancelamento da Isenção formalizado por meio do ADE nº 29/2012 (processo nº 11060.722784/2012-84); que é ilegal a suspensão da imunidade e que há decadência parcial do crédito tributário.

A DRJ de Porto Alegre manteve a autuação na sua integralidade. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos a premissa fiscal foi a de que o sujeito passivo teve a sua imunidade suspensa por meio do ADE nº 29/2012, contestado pela ora recorrente, originando o processo administrativo nº 11060.722784/2012-84.

Tanto que o relatório fiscal do presente lançamento vale-se dos fundamentos expostos no processo acima citado como fundamento para exigir as contribuições previdenciárias.

Verifico, ademais, que o mencionado processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção desse CARF tendo sido julgado em setembro de 2014 e em fase de formalização de acórdão.

Por essa razão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que se traga aos autos o Relatório Fiscal do Processo nº 11060.722784/2012-84 e as decisões proferidas nesse processo, intimando-se o contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e, após, encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro